



Parecer Jurídico n. 256/2016

Capinzal-SC, 23 de agosto de 2016.

MUNICÍPIO DE CAPINZAL. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/2016. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LICITAÇÃO DESERTA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. ART. 49 DA LEI N. 8.666/93. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, INCLUSIVE *EX OFFICIO*. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

O Município de Capinzal lançou Edital de Chamamento Público n. 002/2016, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar. Todavia, conforme registrado em ata, nenhum interessado compareceu à sessão pública, sendo então declarada deserta.

Assim, a Diretora de Compras e Licitações encaminhou os autos do procedimento de chamamento público a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão parecer jurídico para que seja indicada a providência a ser adotada.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei n. 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme consignado em ata, o referido procedimento foi declarado deserto, uma vez que nenhum interessado compareceu à sessão, não havendo, inclusive protocolo de envelopes.



Considerando os fatos narrados, há possibilidade de ser revogado o procedimento, já que o fato ocorrido – ausência de interessados – é superveniente, suficiente e pertinente para justificar a medida administrativa indicada, tudo conforme preconiza a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A possibilidade de revogação está expressamente prevista no art. 49 da Lei n. 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda, a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF prevê a possibilidade de revogação dos atos administrativos:

“Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Como visto, a autoridade competente somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Neste sentido, considerando a consulta feita a esta assessoria jurídica pela Diretoria de Licitações, o parecer é pela possibilidade de revogação do presente procedimento, por ter sido considerado deserto, nos termos e segundo os fundamentos fáticos e jurídicos aqui articulados e conforme descrito em ata. Recomenda-se, ainda, a renovação do procedimento, a fim de serem licitados os objetos deste certame.



III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o parecer é pela possibilidade de revogação do procedimento em análise, desde que seja comprovada a ocorrência de fato superveniente de interesse público devidamente justificado, com a posterior renovação do procedimento, tudo nos termos supracitados.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,


FELIPE SCHENA LANHI
Assessoria Jurídica
OAB/SC 30.297